



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 29 DE ABRIL DE 2025

LEI Nº 300 DE 29 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa Social de Habitação "A Casa é Sua", com o objetivo de promover o acesso à moradia digna e a melhoria das condições de vida da população em situação de vulnerabilidade social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Social de Habitação "A Casa é Sua", com a finalidade de promover políticas públicas habitacionais voltadas às famílias de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social, visando garantir o acesso à moradia digna, segura e adequada.

Art. 2º O Programa será composto pelas seguintes ações:

I - Construção, reforma, ampliação, continuação de obras paralisadas por indisponibilidade financeira, regularização fundiária, aquisição, conclusão, melhoria, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - Assistência técnica e social na elaboração de projetos habitacionais, com foco em sustentabilidade, acessibilidade e adequação à realidade das famílias;

III - Desenvolvimento de políticas de financiamento habitacional com condições acessíveis;

IV - Inclusão de áreas urbanas e rurais em processos de regularização fundiária e titulação de propriedades;

V - Implementação de políticas específicas com subsídios e inclusão social para a população de baixa renda;

VI - Priorização de atendimentos em casos de calamidade pública;

VII - Garantia da segurança habitacional, promovendo a dignidade humana;

VIII - Aplicação dos princípios constitucionais da propriedade e sua função social;

IX - Ampliação do direito à cidade e à cidadania;

X - Respeito ao meio ambiente e preservação dos recursos naturais;

XI - Adoção de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

XII - Uso de novas tecnologias e métodos construtivos para otimização de recursos públicos;

XIII - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

XIV - Desenvolvimento de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares;



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 29 DE ABRIL DE 2025

XV - Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

XVI - Recuperação ou produção de imóveis em áreas centrais ou periféricas deterioradas;

XVII - Priorização de políticas para a primeira infância, comunidades indígenas e quilombolas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Famílias de baixa renda: aquelas com renda familiar mensal de até R\$ 2.650,00, conforme a Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou que estejam abaixo da linha da pobreza, conforme o Cadastro Único (CadÚnico);

II - Vulnerabilidade social: condições de risco e exclusão social, como moradias precárias, risco de despejo, áreas de risco ambiental, sanitário ou geológico, ou ausência de infraestrutura básica.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I - Priorização de famílias em maior vulnerabilidade, como moradores de casas de taipa, mulheres chefes de família, idosos, pessoas com deficiência ou doenças crônicas;

II - Garantia de acessibilidade nas unidades habitacionais e nas áreas comuns;

III - Parcerias com entidades públicas e privadas para viabilizar a execução do Programa.

Art. 5º A implementação, coordenação e fiscalização do Programa serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderá:

I - Editar edital público para seleção dos beneficiários;

II - Celebrar parcerias com entes privados e entidades da sociedade civil;

III - Criar mecanismos de monitoramento e avaliação;

IV - Reconhecer a habitação como direito fundamental;

V - Integrar políticas habitacionais às demais políticas urbanas;

VI - Distribuir recursos com base em critérios de justiça habitacional.

Art. 6º O Programa será financiado por:

I - Recursos orçamentários municipais, estaduais e federais;

II - Convênios, repasses e fundos federais;

III - Parcerias público-privadas, doações e contribuições de empresas.

Art. 7º O Programa deverá ser periodicamente revisto e atualizado, conforme as necessidades habitacionais e a disponibilidade de recursos.

Art. 8º O Poder Executivo apresentará, anualmente, relatório detalhado sobre a execução do Programa, com dados sobre unidades habitacionais, famílias beneficiadas e recursos aplicados.

Art. 9º Esta Lei será executada em consonância com a Política Nacional de Habitação e o Sistema



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 29 DE ABRIL DE 2025

Nacional de Habitação, conforme diretrizes do Ministério das Cidades.

Art. 10º Fica assegurado às famílias beneficiadas:

I - Construção de unidades habitacionais em alvenaria;

II - Substituição de casas de taipa por moradias seguras e acessíveis;

III - Assistência técnica para regularização fundiária;

IV - Apoio socioassistencial durante a transição para nova moradia;

V - Possibilidade de doação de móveis e eletrodomésticos, conforme avaliação social.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos de convênios e parcerias.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curral de Cima - PB, 29 de abril de 2025.

Adjmir Souza

Prefeito Municipal de Curral de Cima - PB